ACÓRDÃO - AC00 - 871/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7105/2015/001
PROTOCOLO	: 2001644
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTES	: 1. LEILA CARDOSO MACHADO 2. ILZA MATHEUS DE SOUZA
ADVOGADA	: NARA MANCUELHO DAUBIAN OAB/MS 17.915; CERILO CASANTA CALEGARO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 1.263/2018; CERILO CASANTA CALEGARO NETO – OAB/MS 9.988
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA DE TERMOS ADITIVOS – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO ATO DE PUBLICAÇÃO A ÓRGÃO DIVERSO – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

Inequívoca a ausência de autoria e consequentemente a falta de legitimidade das recorrentes para responder pela intempestividade da publicação dos termos aditivos, diante da comprovação da delegação de competência pelo ato a órgão diverso, por meio de Lei, não sendo sequer cabível imputar a culpa in vigilando por não estar subordinado a estas, é dado provimento ao recurso com o fim de excluir a multa imposta pelo descumprimento do prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento integral** aos Recursos Ordinários interpostos pelas **Sras. Leila Cardoso Machado e Ilza Matheus de Souza** (**TC/7105/2015/001** e **TC/7105/2015/002**, respectivamente), que ocuparam o cargo de Secretária Municipal de Educação de Campo Grande na época dos fatos, para **excluir as multas** nos valores equivalentes aos de **50 e de 40 UFERMS**, aplicadas nos termos dispositivos dos itens 2 e 3 da **Decisão Singular DSG-G.RC-7016/2019** (peça 62, fl. 441, do original TC/7105/ 2015).

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos compreende os Recursos Ordinários interpostos pelas Sras. Leila Cardoso Machado e Ilza Matheus de Souza, ex-Secretárias Municipais de Educação de Campo Grande, contra os efeitos dos termos da Decisão Singular DSG-G.RC-7016-2019 (peça 62, fls. 439-442 do original Processo TC/7105/2015), assim proferida**:**

> *"Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e* ***DECIDO****:*
>
> *1 – Pela* ***REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos*** *realizados em conformidade com os artigos 55, 57, § 2º, 65, todos da lei n. 8.666/93, ressalvada a publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93;*
>
> *2 – Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *à Ex-Secretária,* ***Leila Cardoso Machado****, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, no valor correspondente a* ***50 (cinquenta) UFERMS****, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013,* ***em razão da intempestividade da publicação do 1º e 2º Termos Aditivos****;*
>
> 3 - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, **Ilza Mateus de Souza**, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, no valor correspondente a **40 (quarenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da **intempestividade da publicação do 4º Termo Aditivo**;
>
> (...)**."**

A irresignação da recorrente Leila Cardoso Machado está demonstrada nas razões e documentos da peça 1 (fls. 2-22 do TC/7105/2015/**001**), por meio dos quais ela sustentou, em síntese, não ter justificação a multa que lhe foi aplicada, equivalente ao valor de 50 UFERMS, pela publicação intempestiva dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 62/2015, porquanto não era ela a responsável pela publicação dos referidos Termos Aditivos.

> A recorrente Leila Cardoso Machado afirmou que, na época**:**
>
> 1. a publicação dos atos da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande era de competência da Secretaria Municipal de Administração, por força do art. 18, XIII, da Lei (municipal) n. 4.722, de 2009, e que, no caso de Termos Aditivos a contratos celebrados, a publicação cabia à Procuradoria-Geral do

> Município, por meio da sua Coordenadoria de Técnica Legislativa-COTELE**;**
>
> 2. a sua atribuição, no caso, limitava-se à remessa dos Termos Aditivos à COTELE e a se desincumbir da atribuição logo após a assinatura dos documentos**.**
>
> 3. ressaltou ter havido dificuldades no cumprimento de prazos no período em que foram firmados os 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato supramencionado, diante da conhecida ocorrência de troca de Prefeitos do Município e respectivas equipes administrativas**;**
>
> 4. requereu, por fim, que tais fatos sejam levados em consideração no julgamento da prestação de contas, para afastar as penalidades relativas à intempestividade de publicação de atos administrativos ocorridas naquela ocasião, nos termos do art. 22, § 2º (do Decreto-Lei n. 4.657, de 1942, *"Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro"*)**,** incluído pela Lei n. 13.655, de 2018**.**

A irresignação da Sra. Ilza Mateus de Souza, por sua vez, está demonstrada nas razões e documentos da peça 1 (fls. 2-8 do TC/7105/2015/**002**), por meio dos quais ela sustentou, em síntese, não ter justificação a multa que lhe foi aplicada, equivalente ao valor de 40 UFERMS, pela publicação intempestiva dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 62/2015, porquanto exerceu o cargo apenas durante 01/01/2017 e 31/10/2017, e também não era a responsável pela publicação dos referidos Termos Aditivos, haja vista a delegação dessa competência à COTELE/PGM, nos temos da Lei (municipal) n. 5.793/2017 e Decreto (municipal) n. 13.067/2017.

O juízo de admissibilidade foi então exercido pelo Presidente deste Tribunal, nos termos regimentais (peça 14, fl. 136 do TC/7105/2015/001 e peça 12, fl. 87 do TC-7105/2015/002), com atribuição de efeito suspensivo aos recursos.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação-DFE, ocasião em que foram emitidas as ANÁLISES ANA-DFE-6091/2020 (peça 17, fls. 139-145 TC/7105/2015/001) e ANA-DFE-6093/2020 (peça 15, fls. 90-93 do TC/7105/2015/002), onde concluíram favoravelmente ao provimento dos recursos interpostos**.**

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu os PARECERES PAR-4ªPRC-7663/2020 (peça 18, fls. 146-150 do TC/7105/2015/001) e PAR-4ªPRC-7665/2020 (peça 15, fls. 94-98 do TC/7105/2015/002)**,** opinando pela desconstituição da decisão recorrida, respectivamente, nos seguintes termos**:**

> *Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:*
>
> ***I – CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO*** *interposto pela Senhora Leila Cardoso Machado, Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, haja*

vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

***II – DAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, reformando-se o item 2 da Decisão Singular DSG - G.RC - 7016/2019, a fim de excluir a multa aplicada à Senhora Leila Cardoso Machado; e*

***III – COMUNICAR** o resultado do julgamento à Requerente.*

e;

Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:

***I – CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Senhora Ilza Mateus de Souza, Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;*

***II – DAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, reformando-se o item 3 da Decisão Singular DSG - G.RC - 7016/2019, a fim de excluir a multa aplicada à Senhora Ilza Mateus de Souza; e*

***III – COMUNICAR** o resultado do julgamento à Requerente.*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, anoto que os recursos foram apensados para julgamento conjunto nos termos do Despacho DSP-G.FEK-22710/2020 (peça 17, fl. 99, TC/7105/2015/002), haja vista terem sido interpostos contra a mesma decisão, com fundamentos similares.

Na sequência, conheço dos recursos nos termos em que foram admitidos pelo Presidente deste Tribunal, presentes os requisitos para a sua admissibilidade**:** tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "**a**" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)**.**

Analisando as razões recursais deduzidas pelas recorrentes e as manifestações oriundas da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e do representante do Ministério Público de Contas (MPC), tenho que os pedidos de reforma devem ser acolhidos integralmente, pelos motivos que passo a expor**.**

A questão submetida ao exame é singela e envolve a atribuição de competências para a publicação de atos administrativos no âmbito da Administração municipal de Campo Grande, nos anos de 2016 e 2017**.**

Concretamente, as recorrentes alegaram e comprovaram pelos documentos de fls. 23-28 e fls. 41-44 do TC/7105/2015/001 e fls. 20-28 e 39-52 do

TC/7105/2015/002, que a Lei (municipal) n. 4.722, de 2009 (fls. 53-65 do TC/7105/2015/001), Decreto n. 13.067, de 2017 (fls. 20-21 do TC/7105/2015/002) e Lei (municipal) n. 5.793, de 2017 (fls. 39/51), atribuiu à Secretaria Municipal de Administração o dever de realizar e acompanhar as publicações dos atos expedidos pela Secretaria Municipal de Educação (bem como de outras Secretarias) e que, no caso de Termos Aditivos, essa atribuição cabia à Coordenadoria de Técnica Legislativa-COTELE**,** órgão integrante da Procuradoria-Geral do Município, nos termos do art. 22 do ***"ANEXO I À RESOLUÇÃO PGM n. 1/2010 (REGIMENTO INTERNO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO")***, inserto na peça 4, fls. 45-52 do TC/7105/2015/001**.**

Portanto, cabia às recorrentes apenas encaminhar à referenciada COTELE os documentos que necessitavam ser publicados na imprensa oficial, exaurindo aí as suas competências e correspondentes responsabilidades**.** E em sendo aquela Coordenadoria subordinada à Procuradoria-Geral do Município, não seria sequer cabível imputar à recorrente a culpa *in vigilando* pela publicação intempestiva dos Termos Aditivos*.*

No caso, a decisão recorrida cominou multas às recorrentes nos valores equivalentes aos de 50 e 40 UFERMS, respectivamente, pela intempestividade na publicação dos extratos dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 62/2015, mas elas demonstraram que a publicação deles não estava no âmbito de suas competências**.**

Daí, resulta inequívoca a ausência de autoria e consequentemente a falta de legitimidade das recorrentes para responder pelas irregularidades apontadas e sancionadas, haja vista que elas se desincumbiram de praticar os atos que lhes competiam quando encaminharam, para a devida publicação, os Termos Aditivos ao setor administrativo competente (COTELE)**.**

Cabia, pois, ao dirigente da COTELE a responsabilidade e a consequente responsabilização por eventual descumprimento do prazo fixado para a publicação dos citados Termos Aditivos no prazo estabelecido pela regra do art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993**.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e do representante do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de **conhecer** e **dar provimento integral aos Recursos Ordinários** interpostos pelas Sras. Leila Cardoso Machado e Ilza Matheus de Souza (TC/7105/2015/**001 e** TC/7105/2015/**002,** respectivamente**)**, que ocuparam o cargo de Secretária Municipal de Educação de Campo Grande na época dos fatos, para excluir as multas nos valores equivalentes aos de 50 e de 40 UFERMS, aplicadas nos termos dispositivos dos itens **2 e 3 da Decisão Singular DSG-G.RC-7016/2019** (peça 62, fl. 441, do original TC/7105/ 2015).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento integral aos recursos ordinários.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

BFJV/ARN/dssm